



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2025

Cajamar/SP., 29 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 75, §2º c.c o inciso V, do §3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 81/2025** de autoria do Vereador **Diogo de Carvalho Utsunomiya**, que originou o **Autógrafo nº 2.350/2025**, que "*Dispõe sobre a vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências*", pelos seguintes motivos e fundamentos de direito:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelos Nobres Edis e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, não se encontram presentes as condições necessárias para a sanção da medida, impondo-se o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 81/2025**, especificamente ao disposto nos artigos 4º e 5º.

As disposições dos artigos 4º e 5º estabelecem que o descumprimento da norma configura hipótese de maus tratos contrariando disposição expressa do *Código de Posturas do Município regrado pela Lei Complementar nº 070/2005, norma hierarquicamente superior e que já dispõe de forma segregada as infrações e sanções relativas a maus tratos e alojamento inadequado, com escalonamento entre infrações leves, graves e gravíssimas e suas respectivas penalidades.*

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade, um dos pilares do nosso sistema jurídico, não é permitido duplicar normas que já estão em vigor e que regulamentam a mesma matéria, o que pode gerar conflitos de interpretação e aplicação, além de sobrecarregar desnecessariamente a máquina pública com regulamentações redundantes.

Importante mencionar que a duplicidade legislativa é vedada pelo inciso IV do art. 7º da **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, segundo o qual "*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*".

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
2526/2025

DATA / HORA
29/07/2025 16:11:32

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Agosto / 2025

Despacho: Encaminhar as Comissões

Jurídico e Comissões

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 37 / Agosto / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 12ª sessão Ordinária

com 11 (Onze) votos favoráveis

e 05 (Cinco) votos contrários

em 27 / 08 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 004/2025 – fls. 02

Por oportuno, cabe frisar que a técnica legislativa deve permear a confecção das normas, sob pena de precarização dos textos normativos e de vulnerabilização da segurança jurídica, com o objetivo de evitar interpretações que destoem da intenção do legislador.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, *sou compelido a opor-lhe VETO PARCIAL aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 81/2025* de autoria do Vereador **Diogo de Carvalho Utsunomiya**, que originou o Autógrafo nº 2.350/2025, com fundamento no art. 75, § 2º e § 3º e no art. 62, §3º, inciso V da Lei Orgânica de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 206/2025

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 81/25.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Nobre Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiyabe, que originou o Autógrafo nº 2.350/2025, que “dispõe sobre a vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências”.

O veto é oriundo do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, por meio da mensagem de veto nº 004/2025.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que é prerrogativa do chefe do Poder Executivo vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou por ser contrário ao interesse público, consoante devida justificativa, nos termos dos artigos 62, §3º, V, e 75, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Ao que se vê, o projeto em epígrafe foi vetado parcialmente, por ilegalidade, quanto aos artigos 4º e 5º da presente propositura, sob o argumento de contrariedade à disposição expressa do Código de Posturas do Município, norma hierarquicamente superior, que já trata de forma segregada as infrações e sanções relativas a maus tratos e alojamento inadequado, com um escalonamento próprio entre infrações com suas respectivas penalidades.

Entende o Chefe do Poder Executivo que, em observância ao princípio da legalidade, não seria permitido duplicar normas que estão em vigor, de mesma matéria, nos termos do inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Tal projeto de lei tramitou por esta procuradoria jurídica e obteve parecer pela parcial constitucionalidade e legalidade de suas disposições, ocasião em que não se vislumbrou os

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

vícios ora apontados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo efetuada recomendação de que fosse suprimido ou alterado o art. 4º, para fins de adequação ao art. 396 do Código Tributário Municipal, bem como realizada a adição de um dispositivo que expressamente dispusesse sobre a possibilidade de regulamentação pelo Executivo, além de outros aspectos formais, em observância à boa técnica legislativa

Dito isso, diante dos argumentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo, cabe esclarecer que os artigos em questão (4º e 5º) carecem de constitucionalidade formal, uma vez tratar de sanções já dispostas no Código de Posturas, uma lei complementar, sem que houvesse uma alteração ou complementação devida, não passível de realização por uma lei ordinária, como ocorre no caso em análise.

Significa dizer, não obstante seja possível dispor e complementar um tema já tratado, uma lei ordinária não poderia versar acerca de assunto discutido em sede de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Quanto à tramitação do veto, deverá ser remetido à Comissão de Justiça e Redação, consoante o artigo 38 do Regimento Interno, a fim de que o órgão emita o devido parecer por sua manutenção ou rejeição.

Em seguida, caberá ao plenário da Câmara apreciar o veto em trinta dias a contar do seu recebimento, rejeitando-o ou mantendo-o. Caso não seja apreciado no período estipulado, deverá ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (art. 75, § 6º, da LOM).

Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um só turno de votação, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município, circunstância em que o projeto deverá ser remetido ao chefe do Executivo para que o sancione, em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso não o faça, o Presidente da Câmara deverá sancioná-lo.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

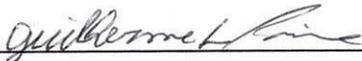
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do veto à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de parecer, com posterior apreciação pelo soberano plenário no prazo de até trinta dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Para a rejeição do veto, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município),

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 18 de agosto de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 123/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial Nº 03/2025 ao Projeto de Lei Nº 81/2025.

Veto Parcial nº 03/2025, ao Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Diogo de Carvalho Utsunomiya, que originou o Autógrafo nº 2.350/2025, cuja ementa: “Dispõe sobre a Vedação do confinamento de Cães e Gatos por correntes ou Cordas, e dá outras providências”.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do veto Parcial nº 03/2025, ao Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Diogo de Carvalho Utsunomiya, que originou o Autógrafo nº 2.350/2025, cuja ementa: “Dispõe sobre a Vedação do confinamento de Cães e Gatos por correntes ou Cordas, e dá outras providências”.

O veto é de autoria do Exmo. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, através da mensagem de veto nº 004/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 206/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, o Veto Parcial nº 03/2025, ao Projeto de Lei nº 81/2025, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 123/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial Nº 03/2025 ao Projeto de Lei Nº 81/2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Veto Parcial, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa

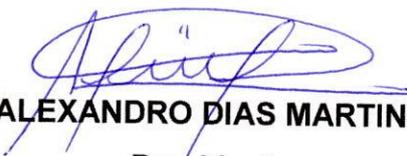
3 – CONCLUSÃO

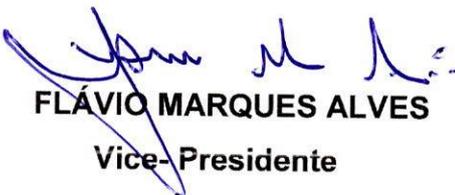
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Veto Parcial nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 81/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 20 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

VETO PARCIAL Nº 03/2025: "VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

12ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

11 (onze) VOTOS A FAVOR 5 (cinco) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

27 de agosto de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 189 – GP

Cajamar, 28 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para conhecimento e registro, passamos às mãos de Vossa Excelência, que o Veto Parcial nº 03/2025, oriundo do Projeto de Lei Nº 081/2025, no qual foi mantido o Veto pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Câmara Municipal de Cajamar
Recebido em: 29/08/25
às 10 h 00

Victoria